

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Floresta Azul



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEIS

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO



LEI

LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



LEI MUNICIPAL Nº 524 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

EMENTA: “Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual de 2020, na forma que indica e dá outras providências”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a resolução 1.388/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que estabelece a fonte “**44 – Cessão onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal**” como necessária para o registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual vigente, aprovado pela **Lei Municipal nº 522, de 10 de dezembro de 2019**, crédito especial no valor de até R\$631.911,97 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos) com a finalidade de atender as despesas para sua manutenção não contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD do corrente exercício, na forma que se segue:

2 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 02.01 – GABINETE DA PREFEITA

Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO

Sub-Função: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

Programa: 0002 – FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Projeto/Atividade: 2.096– GESTÃO DOS RECURSOS DA CESSÃO ONEROSA

Fonte de Recursos: 44 – Cessão onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal

Elementos:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
319013	Obrigações Patronais	121.911,97
339047	Obrigações Tributárias e Contributivas	5.000,00
TOTAL		126.911,97



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



Unidade Orçamentária: 09.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Função: 15 - URBANISMO

Sub - Função: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

Programa: 0006 – CONSTRUINDO O PROGRESSO

Projeto/Atividade: 2.041 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS/DESENVOLVIMENTO

Fonte de Recursos: 44 – Cessão Onerosa – Volumes Excedentes do Pré-Sal

Elementos:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
449051	Obras e Instalações	500.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
TOTAL		505.000,00

VALOR TOTAL	631.911,97
-------------	------------

Art. 2º As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata o art. 1º, desta Lei serão cobertas com recursos de que trata o art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA, em 18 de fevereiro de 2020.

GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



LEI MUNICIPAL Nº 525 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

EMENTA: “Autoriza a desafetação, desmembramento e doação do terreno, localizado na Rua do Matadouro, área de 10.000m², para uso da Estado da Bahia, para construção de unidade escolar, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar e desafetar 10.000m² do terreno objeto da Matrícula nº 1.344, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibicaraí/BA, localizado na Rua do Matadouro, Bairro Nova Floresta, com área total de 30.000m², em sua destinação original de Módulo Esportivo, passando sua destinação à construção de unidade escolar.

Parágrafo único – O imóvel correspondente à área desapropriada, que teve sua área desmembrada da propriedade denominada “Indigina digo Inadiá ou Azlin”, de propriedade do Sr. Rivadávia Alves Macêdo, matrícula nº 1.344, registrado no Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ibicaraí/BA, escritura de 19 de março de 1981, registrada nas Notas do Cartório do Tabelionato da Comarca de Ibicaraí, no livro 144, fls. 156v a 158, nº de ordem 10.236, em 08 de outubro de 1981, que passou a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA.

Art. 2º - Fica autorizada a doação da área desmembrada e desafetada, medindo 10.000 m2 (trinta mil metros quadrados), localizado na Rua do Matadouro, Bairro Nova Floresta, ao Estado da Bahia, para construção de uma unidade escolar.

Art. 3º - O lote possui área de 10.000m² (trinta mil metros quadrados). Posicionando-se dentro do lote principal denominado aqui Bairro Nova Floresta, olhando de frente para a Rua do Matadouro, com as seguintes dimensões e confrontações:

- Lado ao Leste: 88,31m
- Lado ao Oeste: 77,71m
- Lado ao Norte: 126,03m
- Lado ao Sul: 125,50m



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



Art. 4º - A área será destinada a construção de uma unidade escolar e terá seu uso afetado ante à essa destinação específica.

Art. 5º - O donatário deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a receber em reversão o bem, em caso de inexecução da obra, no prazo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único. O mesmo prazo deste artigo será observado para o caso em que o bem não seja utilizado para o objeto a que se destina.

Art. 7º - As benfeitorias que forem realizadas, ficarão para o Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado da Bahia.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 523, de 21 de janeiro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA, em 18 de fevereiro de 2020.

GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



LEI MUNICIPAL Nº 526 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

EMENTA: “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências, no Município de Floresta Azul Estado da Bahia”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Floresta Azul e destinados ao consumo, fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei encontra-se em conformidade com o art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 9.712/1998 e nº 9.792 de 25 de maio de 2000, ao Decreto Federal nº 5.741/2006, Decreto nº 6.268 de 22/11/2007 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e Instrução normativa nº 9, de 21 de maio de 2019, MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º - Ficam sujeitos a cadastro, registro, fiscalização e serviço de inspeção municipal, os estabelecimentos que venham a manipular, elaborar, transformar, preparar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar e rotular carnes e seus derivados, produtos de abelhas e seus derivados, e todos os produtos de origem vegetal “in natura”, processados e seus subprodutos, dentro dos limites municipais.

Parágrafo Único – Para fins de entendimento, define-se:

I - Produtos de origem vegetal “in natura” ou processados e seus subprodutos, dentro do atendimento do serviço instituído pela presente lei, são aqueles os quais a atribuição de fiscalização encontra-se sob a competência das Secretarias Municipais de Saúde e Agricultura. São eles: frutas, legumes, verduras, cereais e hortaliças, cruas e/ou processadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



II – Produtos artesanais – qualquer produto comestível de origem animal e/ou vegetal elaborado em pequena escala que mantenha características tradicionais, culturais ou regionais.

III – Agroindústria – é o estabelecimento localizado meio rural, onde se processa ou transforma produtos de origem animal e/ou vegetal, mantendo as características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização. Possua no mínimo 50% da matéria prima empregada na produção oriunda da propriedade.

IV – Estabelecimentos – são estruturas físicas destinadas a recepção e depósito de matéria prima, produzida na propriedade ou adquiridos de outras, para elaboração, acondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos e comestíveis de origem animal e/ou vegetal.

Art. 3º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nos estabelecimentos que recebem, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem vegetal para beneficiamento ou industrialização;

III - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Floresta Azul a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



Art. 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Floresta Azul poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado da Bahia e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

§1º - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênicos-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

§ 2º – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Floresta Azul, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º - A inspeção e fiscalização serão realizadas:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas a manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e/ou vegetal;

II – nos estabelecimentos que recebem de diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



IV – nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para o beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraem ou recebem mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII – nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias primas e produtos de origem animal ou vegetal, comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados

Art. 9º - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Floresta Azul a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 8º, que façam comércio:

I – Municipal; quando o mesmo estiver registrado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

II – Intermunicipal; quando reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, do sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 10º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§1º – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultor, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

§2º – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultor, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem vegetal, dispondo de instalações para industrialização de produtos de origem vegetal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de industrialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, de baixo valor econômico, com produção máxima de 08 toneladas por mês;

b) estabelecimento de industrialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, de médio e alto valor econômico com produção máxima de 12 toneladas por mês

Art. 11º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal da Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 12º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e da Secretaria Municipal da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 13º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

- Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



Art. 14º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 15º - A embalagem produtos de origem animal ou vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 16º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 17º – A matéria-prima, os vegetais, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 18º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 19º – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinado ao comércio de produtos de origem animal e/ou vegetal, a Secretaria de Saúde do Estado ou do Município procederão as ações de vigilância sanitária.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convenio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênicos-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal no seguimento varejista.

Art. 20º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, constantes no Orçamento do Município de Floresta Azul.

Art. 21º - O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

§1º - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III – as condições higiênicos-sanitários e tecnológicos dos estabelecimentos;

IV – as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



agroindustrial rural de pequeno porte, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal;

V – os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI – a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII – as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX – a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal;

X – o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI – a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII – as análises laboratoriais;

XIII – o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

XIV – o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV – quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22º – Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II – multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal ou vegetal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – condenação e inutilização da matéria prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal ou vegetal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo a ação fiscalizadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



VI – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstancia agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal ou vegetal.

§5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 23º – As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeados pelo proprietário.

Art. 24º – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único – O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 25º – São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os servidores do Serviço de Inspeção Municipal – (SIM), designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

§1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – o nome e a qualificação do autuado;

II – o local, data e hora da sua lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – o prazo de defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



VI – a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII – a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 26º – Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – (SIM), vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Floresta Azul, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os Órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 27º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Floresta Azul, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 28º – As sanções para as infrações previstas nesta Lei, que variarão de cassação de licença, advertência até multa, bem como o modelo selo/carimbo de licenciamento de produtos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão objeto de tratamento detalhado em regimento que será expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 29º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstas no inciso II, do art. 21 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 30º – Fica revogada a Lei Municipal nº 514 de 29 de dezembro de 2018 e as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA, em 18 de fevereiro de 2020.

GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS

Prefeita Municipal



TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 086/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 175/2018

TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2018

CONTRATO Nº 086/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL – BAHIA

CONTRATADO: Laptek Construção Ltda. ME, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº. 10.158.358/0001-09 estabelecida na Av. do Cinquentenário, 312, Andar 1, Sala 102, Centro, Itabuna/BA

OBJETO: Acréscimo do valor inicial e prazo do contrato Nº. 086/2018

FUDAMENTO LEGAL – Artigos 57, II e 65, §1º da Lei 8.666/93.

VALOR DO ACRÉSCIMO: R\$ 23.175,36 (vinte e três mil cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

DATA DO TERMO ADITIVO: 13.01.2020

VIGÊNCIA: 03.02.2020 A 02.08.2020